

0
28

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO 2015 A 2016
 PRESIDENTE Julio Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lino
 1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Moulais

ASSUNTO:
Proj. Lei 287/15

INICIATIVA:
Exp. Julio Ferrari

HISTÓRICO.
Dispõe sobre autorizações de licença e proteções necessárias ao servidor público municipal para o exercício das atividades de dirigentes sindicais -
OFICINA 3511/15 em 22/12/15

LEITURA 22 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO 22 / 12 / 2015

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

_____ / _____ / _____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura de Esporte e de Lazer

(Aprovado Voto)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. / 2015

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	43395
NÚMERO PRÓPRIO:	287
DATA PROTOCOLO:	22/12/15

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao servidor público municipal, eleito membro da Diretoria de Sindicato, Federação, Confederação ou Central Sindical, licença remunerada com todos os direitos e vantagens do cargo.

Artigo 2º – Fica limitado o número de servidores licenciados nos termos desta Lei, sendo 07 (sete) para cada Sindicato e 01 (um) para cada Federação, Confederação e Central Sindical.

Artigo 3º – O servidor licenciado nos termos desta Lei receberá integralmente as parcelas que compõem sua remuneração na ocasião de sua licença, inclusive gratificações, produtividade, abonos, auxílio alimentação, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário e outros benefícios que forem criados, alterados ou concedidos aos demais servidores em exercício.

Artigo 4º – Será considerado como de efetivo exercício o tempo de licença do servidor nos termos desta Lei, inclusive para efeitos de aposentadoria, promoção e recebimento de vantagens por tempo de serviço.

Artigo 5º – Caberá a entidade protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, mediante ofício com assinatura do Presidente da entidade e do dirigente eleito, acompanhado de cópia da ata de posse registrada em Cartório de Registro Público, devendo o Poder Executivo decidir e responder o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

APROVADO
22/12/15
Sessão 22/12/15
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 6º – Em caso de revogação da licença o Poder Executivo deverá informar a entidade ou servidor interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tendo o servidor esse prazo para reassumir o serviço, semprejuízo no pagamento da remuneração.

Artigo 7º - Em caso de substituição de dirigente sindical ou prorrogação de mandato, deverá a entidade comunicar o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8º – O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 05 (cinco) dias úteis após o término do mandato sindical, caso não seja reeleito.

Artigo 9º – É vedada a exoneração de servidor eleito dirigente sindical, desde a data de sua candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato.

Artigo 10 – Ficam autorizados os dirigentes sindicais a que se refere esta Lei o livre acesso às repartições públicas para assistência aos servidores em seu local de trabalho, divulgação do sindicato, fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento dos direitos trabalhistas, sob pena de responsabilidade administrativa daquele que retardar ou impedir o acesso.

Artigo 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos, com vênios, contratos e parcerias com Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de Dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador – PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Certamente a maior conquista democrática se dá quando o Poder Público promove a DEMOCRACIA, e isso só é possível quando verificamos ações fundamentadas e regulamentadas por atos legais que beneficiam a coletividade

O que se pretende neste projeto é fortalecer as ações da administração municipal, através da proteção de lideranças sindicais que representam os trabalhadores, viabilizando assim o diálogo permanente entre empregados e empregador

Por isso, é DEMOCRÁTICO e LEGÍTIMO a municipalidade garantir a proteção necessária e a licença remunerada do cargo para o servidor público eleito dirigente sindical, propiciando o sucesso nas negociações e acordos, atendendo plenamente o interesse público

Em 10/07/2013 passou a vigorar a Lei Municipal 6 748/2013, que foi proposta pelo Poder Executivo para garantir a licença remunerada dos servidores eleitos dirigente sindical contudo, em 06/09/2013 a Lei Municipal 6 800/2013 revogou a Lei Municipal 6 748/2013, por proposta também do Chefe do Poder Executivo, sobre a justificativa constante no projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores de que a licença de servidor eleito dirigente sindical era ilegal, por ter sido declarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011, inconstitucional o artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal

Contudo, houve equívoco de interpretação da decisão, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declarou inconstitucional o artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por **“VÍCIO FORMAL”**, ou seja, **por não ter sido a legislação de iniciativa do Poder Executivo**, mas do Poder Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como já é sabido, somente o chefe do Poder Executivo pode propor lei municipal que trate de servidor público, sendo vedada a Câmara de Vereadores propor lei que verse sobre os servidores públicos daí então a inconstitucionalidade do artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por **"VÍCIO FORMAL"**, ou seja por ter sido legislação de iniciativa do Poder Legislativo

Somente seria inconstitucional a lei municipal 6.748/2013 que tratava da licença remunerada de servidor eleito dirigente sindical se o Tribunal de Justiça tivesse declarado a inconstitucionalidade do artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por **"VÍCIO MATERIAL"**, o que não é o caso

Verifica-se na decisão transitada em julgado constante nos autos do processo judicial Nº 0015616-42/2007-8-08-0011 que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo expôs na decisão que a licença remunerada do servidor eleito dirigente sindical depende apenas de legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Veja bem, foi de iniciativa do Poder Executivo a Lei Municipal 6.748/2013, portanto em nada ela estaria inconstitucional, tendo sido injusta e desnecessária sua revogação feita através da lei Municipal 6.800/2013

Após a decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça nos autos do processo judicial Nº 0015616-42/2007-8-08-0011 o SINDIMUNICIPAL- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim encaminhou ao Poder Executivo o ofício 074/2015 protocolado sob Nº 13.326/2015 em 28/04/2015, solicitando a revogação da lei Municipal 6.800/2013 que revogou a Lei Municipal 6.748/2013, visando corrigir equívocos. Contudo, o Poder Executivo até a presente data não forneceu resposta a entidade sindical

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Poder Legislativo não pode aprovar lei de sua própria iniciativa para garantir a concessão de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical, sob risco de incorrer também em INCONSTITUCIONALIDADE, como já se manifestou o Poder Judiciário ser "VÍCIO FORMAL", contudo, o Poder Legislativo pode aprovar lei de sua própria iniciativa autorizando o Poder Executivo a conceder de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical, por não estar interferindo na administração de pessoal!

Por isso:

CONSIDERANDO o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme decisão transitada em julgada dia 22/04/2015 nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011 de que é permitida a licença de servidores para o desempenho de mandato sindical, desde que existente legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores tem legitimidade e prerrogativa de aprovar lei de sua própria iniciativa autorizando o Poder Executivo a conceder de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical

Necessário ós Vereadores se posicionarem sobre o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder licença remunerada aos servidores eleitos dirigentes sindicais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. / 2015

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	43395
NÚMERO PRÓPRIO:	287
DATA PROTOCOLO:	22/12/15

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao servidor público municipal, eleito membro da Diretoria de Sindicato, Federação, Confederação ou Central Sindical, licença remunerada com todos os direitos e vantagens do cargo.

Artigo 2º – Fica limitado o número de servidores licenciados nos termos desta Lei, sendo 07 (sete) para cada Sindicato e 01 (um) para cada Federação, Confederação e Central Sindical.

Artigo 3º – O servidor licenciado nos termos desta Lei receberá integralmente as parcelas que compõem sua remuneração na ocasião de sua licença, inclusive gratificações, produtividade, abonos, auxílio alimentação, férias acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário e outros benefícios que forem criados, alterados ou concedidos aos demais servidores em exercício.

Artigo 4º – Será considerado como de efetivo exercício o tempo de licença do servidor nos termos desta Lei, inclusive para efeitos de aposentadoria, promoção e recebimento de vantagens por tempo de serviço.

Artigo 5º – Caberá a entidade protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, mediante ofício com assinatura do Presidente da entidade e do dirigente eleito, acompanhado de cópia da ata de posse registrada em Cartório de Registro Público, devendo o Poder Executivo decidir e responder o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão 22/12/15	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 6º – Em caso de revogação da licença o Poder Executivo deverá informar a entidade eu servidor interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tendo o servidor esse prazo para reassumir o serviço, semprejuízo no pagamento da remuneração.

Artigo 7º - Em caso de substituição de dirigente sindical ou prorrogação de mandato, deverá a entidade comunicar o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8º – O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 05 (cinco) dias úteis após o término do mandato sindical, caso não seja reeleito.

Artigo 9º – É vedada a exoneração de servidor eleito dirigente sindical, desde a data de sua candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato.

Artigo 10 – Ficam autorizados os dirigentes sindicais a que se refere esta Lei o livre acesso às repartições públicas para assistência aos servidores em seu local de trabalho, divulgação do sindicato, fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento dos direitos trabalhistas, sob pena de responsabilidade administrativa daquele que retardar ou impedir o acesso.

Artigo 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos, com vênios, contratos e parcerias com Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de Dezembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Vereador – PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Certamente a maior conquista democrática se dá quando o Poder Público promove a DEMOCRACIA, e isso só é possível quando verificamos ações fundamentadas e regulamentadas por atos legais que beneficiam a coletividade

O que se pretende neste projeto é fortalecer as ações da administração municipal, através da proteção de lideranças sindicais que representam os trabalhadores, viabilizando assim o diálogo permanente entre empregados e empregador

Por isso, é DEMOCRÁTICO e LEGÍTIMO a municipalidade garantir a proteção necessária e a licença remunerada do cargo para o servidor público eleito dirigente sindical, propiciando o sucesso nas negociações e acordos, atendendo plenamente o interesse público

Em 10/07/2013 passou a vigorar a Lei Municipal 6 748/2013, que foi proposta pelo Poder Executivo para garantir a licença remunerada dos servidores eleitos dirigente sindical, contudo, em 06/09/2013 a Lei Municipal 6 800/2013 revogou a Lei Municipal 6 748/2013, por proposta também do Chefe do Poder Executivo, sobre a justificativa constante no projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores de que a licença de servidor eleito dirigente sindical era ilegal, por ter sido declarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011, inconstitucional o artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal

Contudo, houve equívoco de interpretação da decisão, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo declarou inconstitucional o artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por "VÍCIO FORMAL", ou seja, por não ter sido a legislação de iniciativa do Poder Executivo mas do Poder Legislativo

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como já é sabido, somente o chefe do Poder Executivo pode propor lei municipal que trate de servidor público, sendo vedada à Câmara de Vereadores propor lei que verse sobre os servidores públicos, daí então a inconstitucionalidade do artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por **“VÍCIO FORMAL”**, ou seja, por ter sido legislação de iniciativa do Poder Legislativo.

Somente seria inconstitucional a lei municipal 6 748/2013 que tratava da licença remunerada de servidor eleito dirigente sindical se o Tribunal de Justiça tivesse declarado a inconstitucionalidade do artigo 77 e seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal por **“VÍCIO MATERIAL”**, o que não é o caso.

Verifica-se na decisão transitada em julgado constante nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011 que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo expôs na decisão que a licença remunerada do servidor eleito dirigente sindical depende apenas de legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Veja bem, foi de iniciativa do Poder Executivo a Lei Municipal 6 748/2013, portanto em nada ela estaria inconstitucional tendo sido injusta e desnecessária sua revogação feita através da lei Municipal 6 800/2013.

Após a decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011 o SINDIMUNICIPAL- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim encaminhou ao Poder Executivo o ofício 074/2015 protocolado sob Nº 13 326/2015 em 28/04/2015, solicitando a revogação da lei Municipal 6 800/2013 que revogou a Lei Municipal 6 748/2013, visando corrigir equívocos. Contudo, o Poder Executivo até a presente data não forneceu resposta a entidade sindical.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Poder Legislativo não pode aprovar lei de sua própria iniciativa para garantir a concessão de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical, sob risco de incorrer também em INCONSTITUCIONALIDADE, como já se manifestou o Poder Judiciário ser "**VÍCIO FORMAL**", contudo, o Poder Legislativo pode aprovar lei de sua própria iniciativa autorizando o Poder Executivo a conceder de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical, por não estar interferindo na administração de pessoal

Por isso:

CONSIDERANDO o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme decisão transitada em julgada dia 22/04/2015 nos autos do processo judicial Nº 0015616-42 2007 8 08 0011, de que é permitida a licença de servidores para o desempenho de mandato sindical, desde que existente legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores tem legitimidade e prerrogativa de aprovar lei de sua própria iniciativa autorizando o Poder Executivo a conceder de licença remunerada a servidor público eleito dirigente sindical

Necessário os Vereadores se posicionarem sobre o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder licença remunerada aos servidores eleitos dirigentes sindicais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 22 / 12 2015 - Protocolado p com 11 folhas *JB*
- 2 - / / -
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -